

apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.544

PROCESSO Nº. 2009/53297-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 055/2007, firmado entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SETER.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época, CPF nº 153.006.762-68, multa no valor de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.545

PROCESSO Nº. 2011/52400-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 063/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESPA.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-2.580.000,00 (dois milhões, quinhentos e oito mil reais) e aplicar ao Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à época, CPF nº 625.943.702-15, multa no valor de R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.546

PROCESSO Nº. 2013/50019-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 032/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a SEIRDUM.

Responsável: Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANNI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2774

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no art.

56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 248.654.272-87, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.547

PROCESSO Nº. 2008/52880-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 087/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA E CULTURAL TANCREDO NEVES e a SEEL.

Responsável: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e aplicar a Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente, CPF nº 076.537.002-68, multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.548

PROCESSO Nº. 2013/51474-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 089/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEEL.

Responsável: Sr. VALBETÂNIO BARBOSA MILHOMEN – Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.549

PROCESSO Nº. 2004/51570-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 209/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas e aplicar ao Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época, CPF nº 043.950.182-20, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.550

PROCESSO Nº. 2003/50464-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 298/2000 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SESPA.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, CPF nº 033.405.462-15, à devolução do valor de R\$77.410,00 (Setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais) devidamente corrigido a partir de 01.08.2001 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$7.741,00 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais) pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas imputadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.551

PROCESSOS NºS. 2011/51928-0, 2011/52044-0 E 2011/52170-4

Requerente:FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEIXOTO, ELLER OLIVEIRA PEREIRA, EDSON SANTOS DA COSTA, FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, IRACEMA CUNHA BARBOSA, CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS, ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA, INNGRID ANNIE MOREIRA RODRIGUES BASTOS, DAVID RODOLFO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CLAYTON DA SILVA E SILVA, CARLOS AUGUSTO FONSECA FONSECA, RAFFAELLA DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, LUCIANO HERIQUE BARROS DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO MAGALHÃES CORDEIRO, ANDERSON AMARAL ARAÚJO, MIRIAM DANTAS DE ALMEIDA, BRUNO JOSÉ FERNANDES DA COSTA, VALBER SIMÃO ROSA, LUIZ OTÁVIO CABRAL CAVALCANTE, SANDRO GEORGE RIBEIRO DA MOTA, JORGE LUIZ DE SOUSA MARTINS, PEDRO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL, JOSIAS GOMES DOS SANTOS, ALBERTO COSTA BORGES, NÁRIO CARVALHO PINHEIRO, DANIEL FREITAS AGUIAR, RONNY DA SILVA MONTEIRO, SÍLVIO SANDRO SOARES DA SILVA, TADEU JÚNIOR SOUZA DE LIMA, SANDOVAL GABRIEL FARIAS DOS SANTOS, LÍLIA RENATA DE CARVALHO MACIEIRA, MARIA ALCILENE MEDEIROS DE AGUIAR SOUZA, SOLIMAR MACHADO CORRÊA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA, JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA, VALMOR AREDE CORDOVA, ADRIENE RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO DA SERRA NOGUEIRA, ANA CAMILA PANTOJA LAMEIRA, BENTO GARCIA BARBOSA, CEANIRA CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO, CHARLES FREITAS VASQUES, EDSON